



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Projeto de Lei nº 0016/2025

Parecer nº 049/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Gilsimar Silva.

“Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do vereador Gilsimar Silva, que **“Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual, no município de Sinop”**.

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano — confeccionados tanto no sistema tradicional quanto em Braille;

Paragrafo único: Consideram-se pessoas com deficiência visual, de acordo com o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999: aquelas com acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; as que apresentam baixa visão, definida como acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer dessas condições.

Art. 2º Os interessados em receber o boleto de pagamento confeccionado em Braille deverão inscrever-se e cadastrar-se na Prefeitura;

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar um local físico e um endereço eletrônico para a realização dos cadastros.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município”.

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei, vemos que dispõe sobre o direito das pessoas portadoras de deficiência visual em obter, quando solicitado, carnê do IPTU impresso em BRAILE, sem qualquer custo, segundo o Parecer Consulta IBAM 0554/2025, em anexo. *“O Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional. Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode criar programas e estabelecer atribuições a seus órgãos.”*

A respeito, vejamos abaixo um acórdão do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que apreciou a constitucionalidade de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, de idêntico objeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.575⁄2013 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 2º, DA CF E ART. 17, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO - EFEITOS EX TUNC. 1 - A Lei nº 8.575⁄2013, promulgada pela Câmara Municipal de Vitória, impõe a obrigação do Poder Executivo Municipal de fornecer à pessoa deficiente visual, o direito de receber, sem custo adicional, o carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braile. 2 - A norma de iniciativa do Legislativo Municipal, ao incutir obrigações ao Poder Executivo, que conseqüentemente assumirá **despesas sem previsão orçamentária, viola a Constituição**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Estadual nos seguintes dispositivos: arts. 63, II e VI, 64, I, 149, 150, I e III e 152, II. O orçamento do Órgão Executivo é realizado anualmente, sendo vedado o aumento de despesa não prevista no Plano Plurianual e Orçamentário do Município. Ademais, **Leis que estabelecem tais despesas são de iniciativa do Executivo.** 3 - Ressalte-se ainda que o Legislativo, ao delegar atribuições ao Executivo, na forma da legislação apontada, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, e 17, da Constituição Estadual. 4 - Deste modo, a Lei Municipal ora em análise incorre em **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e por afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.** 5 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575⁄2013, de 09 de dezembro de 2013, com efeitos extinc. (TJ/ES ADI 0003157-26.2016.8.08.0000, Rel FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 16/06/2016). (grifos nossos).

Acerca do tema, vale mencionar, ainda, o teor da Tese fixada no tema nº 917 da jurisprudência do STF:

“Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”
(STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento:
29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).(Grifos nossos).

Vale registrar, contudo, à guisa de informação, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 3825/2024, o qual determina aos entes federados deverão disponibilizar para os contribuintes municipais com deficiência visual, os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em linguagem acessível a esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida como braile.

Em suma, o Projeto de Lei apresentado **não** merece progredir, em face de sua inteira inconstitucionalidade.

Nesse sentido, ante o fundamento acima, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Sinop, opina pela **inviabilidade jurídica** do Presente projeto de Lei em tela.

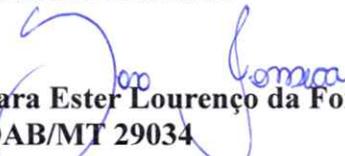
Por fim, esperamos que as explicações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer.

Sinop/MT, 17 de março de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico

PARECER

Nº 0554/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual.

CONSULTA:

A Consulente Câmara envia para validade o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual.

RESPOSTA:

A noção de República pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração social de todos seus componentes, haja vista que todos os cidadãos, portadores ou não de necessidades especiais, são destinatários dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente.

A política pública de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais possui estatura constitucional, conforme se extrai de diversos de seus dispositivos (a exemplo dos arts. 7º, XXXI; 37, VIII; 227, §1º e 2º da CF) que visam a sua inclusão social, não só com a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também na esfera educacional, cultural, no lazer, no mercado de trabalho, etc.

Sobreleva, neste aspecto, destacar a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (conhecida como Convenção de Nova Iorque), promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, foi internalizada no Brasil com *status* de emenda constitucional, ratificada na forma do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB (HC 87.585-TO e RE 466.343-

¹PARECER SOLICITADO POR SARA ESTER LOURENÇO DA FONSECA, ASSISTENTE TÉCNICO L - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

SP/, STF), constituindo diploma autoaplicável e inderrogável (sequer pelos procedimentos de revisão da Carta), dado que a Convenção trata especificamente de Direitos Humanos.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004.

A Constituição Federal estabelece no art. 24, XIV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CF, desde que obedecido o critério e limite do interesse local.

Feitas estas observações, analisando o projeto de lei em tela, vemos que este dispõe sobre o direito das pessoas portadoras de deficiência visual em obter, quando solicitado, carnê do IPTU impresso em BRAILE, sem qualquer custo adicional.

O Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional. Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode criar programas e estabelecer atribuições a seus órgãos.

A respeito, vejamos abaixo um acórdão do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que apreciou a constitucionalidade de projeto de lei municipal, de iniciativa parlamentar, de idêntico objeto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.575⁄2013 - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ART. 2º, DA CF E ART. 17, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - JULGAMENTO PROCEDENTE DA AÇÃO - EFEITOS EX TUNC. 1 - A Lei nº 8.575⁄2013, promulgada pela Câmara Municipal de Vitória, impõe a obrigação do Poder Executivo Municipal de fornecer à pessoa deficiente visual, o direito de receber, sem custo adicional, o carnê de IPTU (Imposto Territorial Urbano) confeccionado em braille. 2 - A norma de iniciativa do Legislativo Municipal, ao incurrir obrigações ao Poder Executivo, que conseqüentemente assumirá despesas sem previsão orçamentária, viola a Constituição Estadual nos seguintes dispositivos: arts. 63, II e VI, 64, I, 149, 150, I e III e 152, II. O orçamento do Órgão Executivo é realizado anualmente, sendo vedado o aumento de despesa não prevista no Plano Plurianual e Orçamentário do Município. Ademais, Leis que estabelecem tais despesas são de iniciativa do Executivo. 3 - Ressalte-se ainda que o Legislativo, ao delegar atribuições ao Executivo, na forma da legislação apontada, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, e 17, da Constituição Estadual. 4 - Deste modo, a Lei Municipal ora em análise incorre em **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e por afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**. 5 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.575⁄2013, de 09 de dezembro de 2013, com efeitos ex tunc. (TJ/ES ADI 0003157-26.2016.8.08.0000, Rel FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 16/06/2016). (grifos nossos).

Acerca do tema, vale mencionar, ainda, o teor da Tese fixada no tema nº 917 da jurisprudência do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. *Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.* 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).(Grifos nossos).

Vale registrar, contudo, à guisa de informação, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional o PL nº 3825/2024, o qual determina aos entes federados deverão disponibilizar para os contribuintes municipais com deficiência visual, os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em linguagem acessível a esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida como braile.

Em suma, o Projeto de Lei apresentado não merece progredir, em face de sua inteira inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.